



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.320 - SP (2012/0056208-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO : CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
- : LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : BEATRIZ MARIA LEME CANCEGLIERO
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS. REEMBOLSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A reforma do julgado, que concluiu ser ilegal a recusa do plano de saúde do reembolso do tratamento realizado por médico não credenciado em razão da emergência do procedimento, demandaria o reexame do contexto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.320 - SP (2012/0056208-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que o entendimento do tribunal de origem tem apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e reputou-se necessária a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, bem como a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando que a pretensão recursal não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos nem a interpretação de cláusulas contratuais. Sustenta, em síntese, que *"o artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98 estabelece que o reembolso parcial das despesas só será devido nas situações de emergência (o que é incontroverso nos autos) e se o beneficiário estiver impossibilitado de se utilizar da rede credenciada"* (e-STJ fls. 407-414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 158.320 - SP (2012/0056208-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

*"(...) Não merece prosperar a irresignação.
O Tribunal de origem, ao afastar a inépcia da petição inicial, a alegação de cerceamento de defesa, bem como a impossibilidade de recusa do tratamento, assim se manifestou:*

'(...) A preliminar de inépcia da petição não pode ser acolhida. Com efeito, a petição inicial veio acompanhada com os documentos essenciais para a propositura da demanda. A relação jurídica existente entre as partes veio comprovada às fls. 13, com a declaração fornecida pela própria ré. O contrato celebrado entre as partes foi juntado pela ré às fls. 72/77, e incumbia também à própria ré a juntada da apólice do seguro saúde. O contrato é de adesão, e a relação jurídica é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, caso o consumidor não tenha em seu poder as disposições contratuais, cabe à empresa a juntada do documento.

A preliminar de cerceamento de defesa será analisada junto com o mérito.

A autora juntou declaração de que em 02 de junho de 2006 foi admitida no pronto atendimento do Hospital Alemão Oswaldo Cruz em São Paulo com forte dores abdominais, e parada de eliminação de gases e fezes. Na mesma data, foi submetida a procedimento cirúrgica considerado de urgência (fls. 14).

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz de São Paulo é conveniado com o plano de saúde réu, conforme consta da própria contestação (fls. 59). No entanto, o réu alega que não procedeu na cobertura do tratamento da autora porque o médico não pertencia à rede credenciada.

No presente caso, irrelevante o fato do médico não pertencer à rede credenciada da ré, por isso desnecessária qualquer dilação probatória para o desfecho da lide. O fato é que se o paciente adentrou no pronto socorro de um hospital conveniado do réu, é dever de ambos a realização de todo o procedimento necessário para tratar este paciente, evitando, assim, o seu óbito. Diante disso, diagnosticado problema de ordem abdominal, era dever do hospital disponibilizar um médico perito. Em não havendo médico especializado de plantão, o hospital tem que providenciar a chamada de especialista, não importando o critério utilizado, podendo vir a ser chamado o profissional com residência próxima, por exemplo' (e-STJ fls. 178-179).

Assim sendo, ao concluir ser ilegal a recusa do plano de saúde ao reembolso do tratamento realizado por médico não credenciado, em razão da emergência do procedimento, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (NEUROCIRURGIA), REALIZADO POR MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A discussão acerca da legalidade da limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado por médicos não credenciados, reclama interpretação de cláusula do contrato de plano de saúde, bem como o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto nas Súmulas 5 e 7.

(...)

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp nº 102.962/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/9/2013, DJe 19/9/2013 - grifou-se).

Por outro lado, restou comprovada a situação emergencial, conforme se extrai de excerto do julgado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...) A alegação do plano de saúde réu de que a cirurgia necessária a ser realizada na autora é de caráter eletivo não pode ser acolhida. O relatório médico classifica o tratamento como de urgência e aduz que a cirurgia era necessária, pois havia um ponto de obstrução (fls. 14). Ora, é óbvio que uma obstrução no intestino é grave e necessita de cirurgia com urgência, sob risco de óbito. Assim, o problema da autora enquadra-se no art. 35-O, inciso I, da Lei 9.656/98.

Conforme bem afirma a r. sentença às fls.100: 'Ora, se apresentava um quadro que o médico chamou de abdome agudo obstrutivo, com indicação de procedimento cirúrgico de urgência (sic. fls. 14). Por isso, precisou ser imediatamente submetida a exame e posterior cirurgia para desobstrução da alça do delgado, o que evidencia que a autora estava efetivamente em situação emergência. Caso não houvesse urgência ou emergência, não teria sido realizada imediatamente a cirurgia'.

A apelada já estava pagando o plano de saúde desde 01/12/2005 e quando da descoberta de sua doença em pronto socorro, no dia 02/06/2006, tinha direito à cobertura de seu tratamento pelo pia no de saúde.

O plano de saúde réu não pode negar cobertura ao procedimento urgente necessitado pela autora somente pelo fato de que o médico não era conveniado, sendo que o hospital o era.

Tal conduta é incompatível com a boa-fé objetiva prevista no art. 422 do Código Civil.

Esta Câmara vem entendendo que os procedimentos de saúde cobertos pelos planos não podem sofrer limitações quando o paciente ainda está em tratamento, para proteção do direito à vida, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

E ainda, os procedimentos de saúde não devem sofrer limitações quando o paciente está em tratamento, de grave enfermidade, caso dos autos'(e-STJ fls. 179-181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tais conclusões demandaria no reexame de prova e a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as parte, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, conheço dos agravos e nego seguimento aos recursos especiais" (e-STJ fls. 400-403).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0056208-9

AgRg no
AREsp 158.320 / SP

Números Origem: 201200562089 90756843120078260000 994071138580

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BEATRIZ MARIA LEME CANCEGLIERO
ADVOGADO	: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
–	: LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADO	: CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)
–	: LINCX SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: PAULO CARVALHO CAIUBY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BEATRIZ MARIA LEME CANCEGLIERO
ADVOGADO	: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.